



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.204489-9/001  
**Relator:** Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo  
**Data do Julgamento:** 02/07/2024  
**Data da Publicação:** 05/07/2024

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - IRREGULARIDADE - VERIFICAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. O regular prosseguimento da demanda depende do cumprimento de determinados pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a capacidade processual, que é requisito de validade dos atos processuais. 2. A postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC. 3. Assim, constatada a incapacidade processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução demérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.204489-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ---- - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL LEVANTADA DE OFÍCIO E JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EM DECORRÊNCIA, NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE PREJUDICADO.

DES. LEONARDO DE FARIA BERHALDO  
RELATOR

DES. LEONARDO DE FARIA BERHALDO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação manejado por ---- em face da sentença (ordem n. 85), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada em desfavor de Banco Santander (BRASIL) S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Com tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Condeno a promovente ao pagamento de multa de litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da promovida, nos termos do art. 96, do CPC.

Frise-se que os valores devidos pela condenação em litigância de má-fé devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixou a pena processual. O índice a ser utilizado é o estipulado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em despacho (ordem n. 95), houve a suspensão do julgamento do presente recurso para intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse:

- (i) se possui conhecimento acerca da propositura da presente demanda e se sabe do que se trata o presente processo;
- (ii) se reconhece a assinatura constante na procuração e demais documentos acostados à inicial;
- (iii) se conhece o advogado ou a sociedade de advogados a quem outorgou poderes e informe como se deu

a contratação (local, se celebrou algum contrato, se procurou o advogado para consulta jurídica);  
(iv) se foi informado/orientado pelo advogado acerca do procedimento judicial no ato da contratação, se recebeu atualizações sobre o seu andamento e se tem ciência do alcance da procuração outorgada.  
(v) se possui interesse no prosseguimento do feito.

Certidão positiva juntada a ordem n. 99.  
Vieram-me os autos conclusos.  
Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

## PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL LEVANTADA DE OFÍCIO

O regular prosseguimento da demanda depende do cumprimento de determinados pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a capacidade processual, que é requisito de validade dos atos processuais.

Ressalte-se que a incapacidade processual da parte autora, caso não sanada, nos termos do art. 76, do CPC, pode ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do CPC. Sobre a questão, veja-se lição de Fredie Didier JR.:

A capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75 do CPC). "A capacidade processual ou de estar em juízo diz respeito à prática e a recepção eficazes de atos processuais, a começar pela petição e a citação, isto é, ao pedir e ao ser citado". A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual; a recíproca, porém, não é verdadeira.

[...]

A capacidade processual é requisito de validade dos atos processuais e a sua falta é sempre sanável, na forma do art. 76 do CPC.

Diante de uma incapacidade processual, deve o órgão jurisdicional conceder prazo razoável para que seja sanado o vício (art. 76, caput, CPC).

[...]

Não é correto, pois, afirmar, peremptoriamente, que a incapacidade processual de qualquer das partes redundaria na extinção do processo sem resolução de mérito. Somente a capacidade processual do autor pode ser vista como requisitos processual de todo o procedimento, pois a sua falta pode implicar a extinção do processo. (in Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 316/319).

No caso dos autos, tendo em vista a propositura de diversas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica sem o conhecimento da parte, tendo diversos desses casos sido julgados por este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinou-se a intimação do Autor para que informasse (ordem n. 95):

- (i) se possui conhecimento acerca da propositura da presente demanda e se sabe do que se trata o presente processo;
- (ii) se reconhece a assinatura constante na procuração e demais documentos acostados à inicial;
- (iii) se conhece o advogado ou a sociedade de advogados a quem outorgou poderes e informe como se deu a contratação (local, se celebrou algum contrato, se procurou o advogado para consulta jurídica);
- (iv) se foi informado/orientado pelo advogado acerca do procedimento judicial no ato da contratação, se recebeu atualizações sobre o seu andamento e se tem ciência do alcance da procuração outorgada. (v) se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimado pessoalmente o Autor, veja-se certidão do oficial judiciário:

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 22/04/2024 às 08h25min, compareci no endereço indicado, onde, com as cautelas legais, procedi à intimação de ----, que após ciência do conteúdo do referido mandado e das cópias que o integram, que li e lhe dei pra ler, exarou sua assinatura. Certifico que o autor declarou, no ato da diligência, não possuir conhecimento da propositura de demanda com esta causa de pedir e pedido; que reconhece a assinatura constante na procuração; que conhece o advogado; que não recebe atualizações do andamento processual; que não possui interesse no prosseguimento do feito. Certifico, por fim, que o Sr. ---- afirmou que reconhece os empréstimos realizados e que procurou o advogado a fim de questionar possíveis juros abusivos e não para o teor da presente demanda. Ante o exposto, devolvo o r. mandado

para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 23 de abril de 2024. A Oficial de Justiça.

Da leitura das informações prestadas pelo Autor, extrai-se que ele não possui conhecimento acerca da propositura da presente ação com esta causa de pedir e pedido, que não tem interesse no prosseguimento do presente feito e, ainda, que procurou o advogado a fim de questionar possíveis juros abusivos e não para o teor da presente demanda. Diante disso, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, portanto, ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Isso porque o art. 103, do CPC é claro no sentido de que é necessário que a parte esteja representada por advogado para postular em juízo. Por sua vez, o art. 104 do CPC prevê que a postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, veja-se:

Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. (In: Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 46ª edição - Editora Saraiva - São Paulo, 2014 - p.172)

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VICIO DE REPRESENTAÇÃO - PARTE QUE DESCONHECE O PATRONO - INEXISTÊNCIA DE PODERES VÁLIDOS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO.** O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual. Se a parte autora, intimada pessoalmente, declara que não conhece o advogado, a ação carece do pressuposto processual de validade de representação processual. Na esteira do "contraditório útil", segundo enunciado n. 3 da ENFAM, "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (STJ, AREsp 1177414, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 23/10/2017). Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.001779-0/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 12/06/2023).

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO -RECURSO DESPROVIDO.**

- Constatada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto, sem resolução do mérito. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.012967-8/002, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 31/05/2023).

De resto, cumpre esclarecer que, no caso específico dos autos, cuida-se de patrono sem poderes de representação processual, situação na qual o vício se originou desde o ajuizamento da demanda, motivo pelo qual não se pode aplicar, neste grau recursal, a regra disposta no art. 76, § 2º, do CPC.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL LEVANTADA DE OFÍCIO E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV E § 3º, DO CPC. EM DECORRÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, PORQUE PREJUDICADO.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o advogado ----, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 104, § 2º, do CPC.

Determino, por fim, a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à OAB/MG para a apuração de eventual infração ética/disciplinar.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas, que tem, dentre outras atribuições, a de identificar demandas opressivas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas (art. 1º, inciso II, da Portaria nº 5.029/2017).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL LEVANTADA DE OFÍCIO E JULGARAM EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EM DECORRÊNCIA, NÃO CONHECERAM DO RECURSO, PORQUE PREJUDICADO"**